



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720501/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente CONARTES ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. O ato da Autoridade Administrativa de apurar o *quantum* compensável não constitui ofensa a coisa julgada.

PIS-REPIQUE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em decadência ou prescrição do PIS-REPIQUE se a empresa anteriormente lançou e liquidou o PIS nos moldes dos decretos-leis nº2445 e 2449/88. Afastados os referidos decretos por decisão judicial transitada em julgado, não há necessidade de novo lançamento para o PIS-REPIQUE nos termos da LC nº7/70.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a Recorrente explicar a sua metodologia de cálculo e indicar os pontos de divergência quanto aos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária, nos termos do inciso III, Art.16 do Dec. 70.235/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

PEDRO SOUSA BISPO- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Tais Laurentis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de compensação de valores recolhidos ao PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, conforme DCOMP relacionadas nas fls. 467/468.

O direito creditório pleiteado origina-se da Ação Ordinária nº 96.0020159-5, distribuída junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora ao recolhimento do Pis, nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarando-se a inconstitucionalidade dos citados diplomas legais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com a COFINS ou com a Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988 e permitir a compensação do pagamento indevido do Pis com débitos vincendos do próprio Pis, limitado o indébito aos valores representados pelos comprovantes de arrecadação apresentados nos autos. Os índices de correção monetária fixados em sentença foram: OTN, BTN, INPC e UFIR, bem como juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (fl. 365/371).

Em sede de apelação, a Quarta Turma do TRF da 1ª Região apenas reduziu os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, em acórdão publicado em 28/08/2001 e transitado em julgado em 11/10/2001 (fl. 574/577).

O crédito reconhecido judicialmente foi habilitado na esfera administrativa, conforme cópia do Despacho Decisório 0273/2005 (fl. 07), emitido nos autos do processo nº 10680.005095/2005-12.

Tendo procedido à apuração do direito creditório reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0020159-5, a autoridade jurisdicionante, através do Despacho Decisório nº 891 – DRF/BHE, de 22 de maio de 2012 (fls.466/473), manifestou-se, em síntese:

a) para não reconhecer o direito creditório declarado pelo contribuinte em suas declarações de compensação;

b) considerar homologadas tacitamente as compensações declaradas até 02/03/2006 e que não sofreram retificações posteriores a essa data e tampouco foram objeto dos Despachos Decisórios nºs 680411410, 680411423, 680411437, 680411445, 680411454 e 680411468;

c) considerar não homologadas as demais declarações de compensações fulcradas no crédito em exame.

Cientificada desse despacho decisório em 23/05/2012 (fl.475), a contribuinte apresentou, em 22/06/2012, a manifestação de inconformidade, conforme lhe faculta a legislação.

O litígio foi julgado por esta 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, mediante acórdão nº 02-60.291 (fls. 578/585), assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

PIS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

As empresas de construção civil, no período entre 01/93 e 02/96, recolhem o PIS nas modalidades dedução e repique, nos termos da Resolução CMN nº 482, VI, “b” e da Portaria MF nº 142/82.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Não há óbices legais a que a autoridade administrativa verifique a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, para que possa determinar se existe crédito remanescente - após o encontro de contas relativo a compensações homologadas tacitamente - passível de aproveitamento em outras declarações de compensação ainda pendentes de homologação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do julgado pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Aguardando Nova Decisão*

Retornados os autos à unidade de origem, esta expediu novo despacho decisório em 23 de outubro de 2014, desta feita sob o nº 2.025, para reconhecer parcialmente o crédito vindicado e homologar parcialmente as compensações efetuadas (fls. 613/617).

A Reclamante foi cientificada dessa novel decisão em 31 de outubro de 2014 (fl. 627) e apresentou nova manifestação de inconformidade, em 01/12/2014, para insurgir-se contra os cálculos efetuados pela autoridade administrativa de origem, nos seguintes termos:

- O cálculo efetuado pela DRF/Belo Horizonte apura como crédito o montante de R\$ 80.902,03 e o montante de R\$ 9.349,84, como débito de Pis-Repique gerado nos anos-calendário 1991 a 1995 (valores atualizados para Maio/2004).*
- Há incorreções no cálculo efetuado, sob dois aspectos, devido à aparente falta de percepção de alguns pontos essenciais da Ação Ordinária nº 96.0020159-5.*
- Na inicial daqueles autos, a empresa noticiou a propositura de ação declaratória anterior (nº 91.16271-0), na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como a conversão em renda dos depósitos correspondentes ao Pis-Repique devido, no período compreendido entre os anos de 1988 a 1995.*
- A mesma inicial faz alusão ao processo administrativo de parcelamento nº 10680.004549/94-79, pago indevidamente, referente às contribuições relativas ao período de Abril/1991 a Fevereiro/1994. A sentença proferida na ação nº 96.0020159-5 determinou a compensação dos valores pagos nesse parcelamento, exclusivamente.*
- Portanto, não foram autorizadas deduções a título de Pis-Repique, eventualmente gerado nos anos de 1991 a 1995, pois a matéria não era objeto de discussão naqueles autos.*
- Além disso, os valores correspondentes ao PIS-Repique devidos no período de 1991 a 1995 foram objeto de conversão em renda, segregados dos depósitos judiciais efetuados na Ação Declaratória nº 91.16271-0, ajuizada em 1991 (subitem 1.4 da petição inicial da Ação Ordinária nº 96.0020159-5, vinculada ao presente processo).*
- Mesmo que assim não se entenda, não cabe deduzir do crédito apurado os débitos do Pis-Repique, em face da prescrição destas parcelas.*
- A Ação Ordinária nº 96.0020159-5, vinculada ao presente processo, tinha por objeto a compensação das prestações pagas no parcelamento nº 10680.004549/94-79 (conforme planilha de*

fls. 39 dos autos judiciais), as quais, após a conversão em renda dos valores concernentes ao Pis-Repique (ação nº 91.16271-0), tornaram-se indevidas em sua totalidade.

- *A correção destas parcelas, até Maio/2004, totaliza R\$ 82.136,84, valor este superior ao apontado pela Receita Federal (anexa tabela demonstrativa).*
- *Diante do exposto, requer a revisão do valor apurado pela unidade administrativa, com o reconhecimento do direito creditório no valor total de R\$ 82.136,84, como também o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 9.349,84, como débito de Pis-Repique gerado nos anos-calendário 1991 a 1995.*

Ante a necessidade de verificar fatos atinentes à ação nº 91.16271-0, o processo foi baixado em diligência, nos termos requeridos na Resolução 2-001.874, desta Primeira Turma (fls. 671/675).

Em atendimento ao pedido de diligência, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 677, devidamente cientificado à Contribuinte em 26/01/2015 (fl. 678)

Em resposta, a Interessada informou que solicitara o desarquivamento dos autos judiciais, sem que houvesse sido atendida até a data de vencimento do prazo para atendimento à Intimação. Arguiu também quanto à possibilidade de decisão do pleito, mesmo ausentes os depósitos solicitados (fls. 680/688).

Decorridos praticamente quatro meses da primeira intimação, foi emitido um Termo de Reintimação Fiscal, para reiterar as exigências formuladas anteriormente (fl. 689). Desse novo termo, a Interessada foi cientificada em 18/05/2015 (fl. 690).

Tendo a Interessada permanecido silente, face ao Termo de Reintimação Fiscal, o processo foi devolvido à DRJ (fl. 692)."

Em ato contínuo, a DRJ-BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade/impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão da DRJ-BHE.

A recorrente, repisando os argumentos utilizados, questionou em seu Recurso Voluntário a possível ocorrência de ofensa a coisa julgada devido ao abatimento do PIS-repique do seu crédito realizado pela a Autoridade Tributária, bem como a prescrição/decadência desse PIS-repique. Por fim, questionou os cálculos realizados pela Receita Federal uma vez que apresentou divergência dos seus cálculos no montante de R\$ 1.234,81- apurado pela Interessada (R\$ 82.136,84) e o valor apurado pela Fazenda Nacional (de R\$ 80.902,03).

Cabe frisar que uma das principais questões abordadas na instância *a quo*, no que se refere a comprovação da conversão do depósito em renda do PIS-repique, não foi abordada no presente recurso. Assim, considero julgado definitivamente esta questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Abordarei os motivos da insurgência da Recorrente na ordem em que estão no seu recurso.

A primeira questão a ser enfrentada é a ofensa a coisa julgada.

Segundo a recorrente, a sentença judicial não prescreveu abatimentos tais e tais, acolheu o pedido e determinou a compensação dos valores nele referidos. E que não caberia interpretações que destroem a ordem assim emanada.

A recorrente se insurgiu, desta forma, contra os abatimentos do PIS-repique dos períodos que reduziram o seu *quantum* a repetir.

Não assiste razão à empresa quanto a este ponto, uma vez que se foram afastados os Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988 por inconstitucionalidade do PIS exigido com o seu fundamento, reconhecida pela ação judicial, a empresa ficou sujeita às determinações contidas na LC nº7/1970 que previa que as empresas desse ramo de atividade (construção civil) deveriam calcular o PIS-repique, nos seguintes termos:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

.....
Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

.....
§ 1º. A dedução a que se refere a alínea “a” deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

.....
c) no exercício de 1973 e subseqüentes 5%

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Ademais, a decisão judicial que beneficiou a recorrente em momento algum diz como será feito o cálculo do crédito do contribuinte, mas tão somente da existência do direito a compensação. Ao contrário, deixa claro que caberá à Autoridade Administrativa a apuração do quantum compensável, conforme indicado pelo julgador da instância *a quo* em trechos da sentença constante da ação ordinária nº96.20159-5, a seguir transcritos (fls.583):

Deve a Autoridade Administrativa aferir os valores conforme documentos constantes nos autos, ficando explicitado que ao permitir a compensação - que deve ser realizada extra-autos - não se está homologando o pagamento feito pelo contribuinte (com a declaração de extinção do crédito tributário) eis que tal providência caberá ao fisco, oportunamente, quando houver sido encerrado o procedimento, em adimplemento a este comando judicial, após simples cálculos dos valores a serem compensados.

(Grifei)

Confirmando essa posição, indico o trecho do voto do relator em decisão transitada em julgado proferida em segunda instância (fls.574/577):

Assim, cuidando-se, como na espécie, de cobrança sem base constitucional, afigura-se-me ser juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que poderá, a teor do que dispõe o art. 170, do Código

Tributário Nacional e o art. 66, da Lei nº 8.383/91, ocorrer na forma de compensação.

Outrossim, ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, incumbe apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, conforme se verifica do acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. DECRETO 2.138/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

2. Preliminar rejeitada.

3. São inconstitucionais as majorações objeto das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (R.E. 150.764-1/PE, Rel. em. Min. Marco Aurélio, in D.J. de 02/04/983).

4. A compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar crédito discutido.

5. Entendimento jurisprudencial autorizado pelo Decreto 2.138/97.

6. A iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, com o intuito de recompor as relações jurídicas, autorizando a moeda corroida pela inflação, tem negado aplicabilidade às disposições legais que constituíam óbice ao cômputo dos índices inflacionários expurgados pela Administração Federal. Ademais, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária.

7. Índice de 84,32%, relativo a março de 1990, já aplicado pela entidade depositária.

8. Apelo da UNIÃO provido em parte.

9. Remessa prejudicada.”

(TRF – 1ª Região, AC-1999.01.00.021342-3/DF, Relator Juiz Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 14.04.1999, publicado no DJ de 11.06.1999, pág. 551

Grifos nossos

Portanto, coube a Autoridade Tributária a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, realizando um encontro de contas em entre o que foi pago com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449/1988 (PIS faturamento) e o devido com base na Lei Complementar nº 7/1970(PIS-repique).

Não identifiquei, assim, qualquer agressão a coisa julgada.

O segundo aspecto trazido pela recorrente a discussão em seu recurso diz respeito a alegação de ocorrência de decadência ou prescrição do PIS-repique abatido dos créditos compensáveis.

Não identifiquei nos autos elementos que confirmem a alegação da recorrente, nos termos a seguir.

O primeiro aspecto a se observar é que houve a confissão de dívida do PIS-faturamento pelo contribuinte por meio do parcelamento e pagamento realizado referente ao período de abr/1991 a fev/1994 e que foi o objeto da ação judicial para reconhecer o seu direito creditório. Comprova-se assim a realização do lançamento do PIS.

Não há necessidade de novo lançamento para se exigir o PIS-repique nos moldes da LC 7/1970. A empresa permaneceu sujeita a mesma contribuição, somente alterando-se a sua forma de apuração. Houve a necessidade apenas de realizar uma revisão e adequação dos cálculos a fim de se apurar o valor devido, sem necessidade de novo lançamento.

Quanto a esse aspecto, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se posicionou em Recurso Especial representativo de controvérsia inferindo a desnecessidade de novo lançamento quanto a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88. Segundo o tribunal superior, o caso se enquadraria na hipótese constante no art.144 do CTN, não havendo a necessidade de novo lançamento para exigir o PIS sob a nova modalidade, prevista na LC 7/70, conforme abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445,

de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...)

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010)

grifos nossos

Afasto, desta forma, qualquer pretensão de ocorrência de Decadência do valor devido de PIS-repique alegada pela recorrente.

Sem maiores considerações, também não prospera a argumentação de prescrição, uma vez que não há cobrança no presente caso, mesmo porque a contribuição (PIS-repique) já se encontrava liquidada ocorrida com parte dos recolhimentos efetuados pela empresa nos moldes dos decretos-leis 2.445 e 2449/88. Houve, assim, apenas uma mera conta aritmética a fim de se obter o quantum a repetir, deduzindo-se do crédito compensável o valor da contribuição a que o contribuinte estava sujeito nos termos da LC 7/70. Desta forma, nada a reparar quanto a este ponto.

Por fim, a recorrente questiona os cálculos da Autoridade Tributária que apresentaram divergências aos seus, no montante de R\$ 1.234,81.

Segundo o julgador *a quo*, a empresa afirmou que houve erro de cálculo, mas não indicou os seus pontos de discordância. Negou provimento quanto a este ponto uma vez

que a empresa fez meras alegações, sem apresentar a devida motivação. Ademais, reproduziu os dispositivos do PAF (Dec. nº70.235/70) que demonstram as obrigações da recorrente quanto a apresentação das suas provas para comprovação das suas alegações:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”. (g.n.)

Em seu Recurso Voluntário nada de novo a empresa apresentou, limitando-se mais uma vez a fazer referência a sua planilha de cálculo (fls. 633) sem indicar explicações sobre a metodologia de cálculo utilizada ou a especificação dos pontos de divergência com os cálculos efetuados pela RFB.

Tendo em vista que a empresa não atendeu as exigências constantes no PAF, anteriormente transcritas, e apresentou um evidente desinteresse em demonstrar o que alega, não cabendo a esta segunda instância administrativa tentar descobrir ou adivinhar as alegações da recorrente não adequadamente especificadas, nada temos a alterar na decisão quanto a este ponto.

Pelo exposto, e por todos os elementos presentes nos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

assinado digitalmente

Pedro

Sousa

Bispo-

Relator